

A RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE LABORAL NO CÁRCERE

Bruna de Freitas BUDISKI¹
Jurandir José dos SANTOS²

RESUMO: O presente trabalho busca apresentar a atividade laboral como principal forma de ressocialização dos detentos e contribui para a diminuição da reincidência, já que o sistema prisional brasileiro é falho e defasado, as prisões são superlotadas e o tratamento, infelizmente, não é de forma adequada. Devido a isto, os presidiários têm grandes chances de voltar à marginalidade, sendo muitas vezes presos novamente. Ocorre um ciclo vicioso e, por este motivo, as nossas penitenciárias vão estar sempre superpopulosas, tendo em vista que a reincidência tende a aumentar entre os apenados. A evolução histórica do sistema de penas nos permite entender o porquê de nunca terem pensado na ressocialização como uma forma de melhoria dentro do sistema prisional, pois desde o período anterior a Cristo, a pena é tida somente como forma de punição ao indivíduo e não como um meio de conscientização para que este entenda que deve pagar pelo dano cometido e nunca mais volte a cometê-lo. Não há investimentos tampouco a preocupação do Estado para que este sistema receba a devida atenção nessa área. Por fim procuro demonstrar que de fato as atividades laborais dentro deste sistema prisional dignificam o apenado, bem como proporcionam uma nova maneira de recomeçar quando este for posto em liberdade visando à diminuição no número de reincidentes.

Palavras-Chave: Atividade laboral. Ressocialização. Sistema prisional. Cárcere.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetivou expor a relevância do trabalho no cárcere, bem como demonstrar a importância de tais atividades dentro do nosso sistema prisional. É notório que o sistema prisional brasileiro é defasado, as reportagens televisivas e matérias publicadas nos meios de comunicação constantemente nos mostram cadeias superlotadas, rebeliões, fugas e um alto índice de reincidência.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no ano de 2015, realizou uma pesquisa sobre a reincidência criminal no Brasil e através desta foi

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: bbudiski@hotmail.com. Autora do trabalho

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente, Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Promotor de Justiça. E-mail: jurandirjsts@hotmail.com. Orientador do trabalho.

possível constatar que em 70 anos a população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes e o número de reincidentes no estado de São Paulo chegou a 46,03%, ou seja, quase a metade dos apenados volta à criminalidade e conseqüentemente ao sistema penitenciário.

Quando se leva em consideração este alto índice de reincidentes se conclui que o nosso sistema prisional não é satisfatório para a inclusão e reinserção do detento na sociedade, pois, uma vez privado de sua liberdade e posto dentro de uma penitenciária o sujeito deixa de ser visto como pessoa com direitos e passa somente a ser visto como criminoso, sendo questionado quanto a sua identidade moral. Estes perdem seus valores como seres humanos quando são colocados em celas que mais parecem jaulas, tendo pouco espaço para locomoção, além de receber uma alimentação precária e passar por constrangimentos como ficar sem água, energia e expostos ao frio. Sendo assim, isto é uma afronta a um princípio básico em nossa *Carta Magna* que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

O escritor José Afonso da Silva lança-nos uma visão constitucionalista a respeito da dignidade da pessoa humana quando afirma que (2008, p.105):

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-las para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana". Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos exigência digna (art.170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art.205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana se perde dentro do estabelecimento prisional tendo em vista a situação degradante em que o indivíduo é posto. Não há uma classificação de periculosidade entre os indivíduos presos, eles são simplesmente numerados e mesclados entre os raios e celas dos estabelecimentos, por isto a prisão é tida por populares como a escola do crime, porque muitos dos sentenciados que seriam facilmente ressocializados com atividades laborais, que cometeram crimes "leves", aprendem o ofício do crime com aqueles indivíduos que fazem do próprio crime a sua principal fonte de renda.

O presente trabalho busca ressaltar a importância de atividades laborais dentro do cárcere para que, com um novo ofício, o apenado não volte a reincidir. Um menor número de reincidentes levaria a uma economia estatal, por isto, é de relevante monta um investimento em nosso sistema prisional para que possamos ter as atividades laborais no cárcere como prioridade dentro do processo de punição.

A presente pesquisa será apresentada em três capítulos, que abordarão de forma sintetizada: a) a evolução do processo de execução penal no Brasil; b) a função da pena confrontada com a precariedade do sistema prisional; e c) a ressocialização do indivíduo no cárcere através de atividades laborais.

2. EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Antes da abordagem evolutiva da execução penal no Brasil atualmente faz-se necessário uma abordagem histórica, pois o Brasil é um país que sofreu muita influência de outros países tendo como exemplo a sua própria colonização.

Segundo Luiz Regis Prado, em seu livro Curso de Direito Penal Brasileiro é possível dividir a evolução histórica da execução penal no Brasil em três fases principais: a) período colonial; b) código criminal do império e c) período republicano.

2 DESENVOLVIMENTO

Comece a escrever aqui. A formatação já está pronta. É só ir substituindo o texto e ler as informações a seguir.

Fazer o desenvolvimento do artigo. O desenvolvimento poderá ser dividido em seções secundárias e terciárias.

2.1 Período Colonial

Uma das formas mais antigas de punição que se tem registros é a vigorada por volta de 1.700 A.C. no reino da Babilônia conhecida por Lei de Talião onde vigorava o que é conhecido popularmente por “olho por olho, dente por dente”, onde temos que o indivíduo praticante da conduta criminosa deveria ser condenado com a mesma intensidade do ato praticado, por exemplo, se o criminoso matasse o filho de alguém, seria punido com a morte de seu próprio filho.

Este paralelo se faz necessário, pois até os dias de hoje a forma de punir do Estado é imposta devido à conduta daquele que cometeu o crime, o que mudou é que ao invés do indivíduo pagar da mesma maneira, ele fica em cárcere por um tempo em que o Estado julgue necessário para que esta ou aquela conduta sirva de punição para aquele que foi praticante do delito.

No período colonial têm-se registros de que a sociedade existente no Brasil anteriormente a colonização portuguesa era a de vingança privada, ou seja, não existia um padrão de punição para este ou aquele indivíduo e havia um predomínio de penas corporais, porém sem formas de tortura.

Como sabemos, os colonizadores portugueses na época do descobrimento de nosso país passavam por transições em sua forma de legislar. Na época do descobrimento o que vigorava em Portugal eram as Ordenações Afonsinas (que tiveram início em 1385 pelo Rei Dom João I, sendo este trabalho concluído pelo Rei Afonso V até o ano de 1521).

Tais ordenações ficaram marcadas por constituir o primeiro código legislativo do reino de Portugal, e tratavam a princípio da proteção dos bens da Coroa, da garantia as liberdades individuais e a proibição de abusos por parte dos funcionários reais.

Após as Ordenações Afonsinas passou a vigorar em Portugal as Ordenações Manuelinas, criadas no reinado de Dom Manuel I, de 1521 a 1603 e neste período foram criadas leis extravagantes que tratavam do funcionamento e da estrutura dos tribunais seculares.

O mesmo ocorreu com as Ordenações Filipinas, publicadas em 1603 pelo Rei Felipe. Sendo esta de fato aplicada à lei penal brasileira e incluía ampla criminalização e severas punições, um exemplo disto é a permissão da pena de morte pois na visão do Rei Felipe o delito era confundido com um vício ou pecado pois a maneira de punir era vinculada a preocupação de conter os maus.

Este foi o fim do período colonial dando início ao período imperial brasileiro.

2.2 Código Criminal do Império

Sancionado por D. Pedro I no ano de 1830, o código criminal do império é o primeiro código autônomo da América Latina, sendo diferenciado devido ao fato de apresentar um sistema de dias-multa como forma de sanção pecuniária.

Com este código foi inserido o princípio da legalidade, sendo que este vigora em nosso ordenamento até os dias de hoje. Outros mecanismos que vigoram em nosso código que foram originados deste são as regras sobre tentativa, elemento subjetivo, autoria e participação, agravantes e atenuantes dentre outros.

O Código Imperial perdurou por até 1890 que foi quando se deu início ao período Republicano, porém, vale ressaltar que as marcas deixadas pelo código imperial são de extrema importância e perduram até os dias de hoje.

2.3 Período Republicano

Por fim temos o período republicano, que teve por início em 1889, com a proclamação da República por Marechal Deodoro da Fonseca. Houve grandes transições dentro de nosso país, uma delas foi a mudança do código penal em 1890 sendo que este apresentava grandes defeitos de técnica sendo muito atrasado com relação a época. Tanto que tal foi alvo de grandes críticas sendo até cogitada a sua substituição na época.

No ano de 1937, Alcântara Machado apresentou um novo projeto para o Código Penal brasileiro, que acabou sendo sancionado pelo Decreto Lei nº2.848 de 1940, passando a vigorar no ano de 1942 e se estende até nossos dias atuais.

Vale ressaltar que o nosso código Penal foi criado antes mesmo de nossa Constituição Federal de 1988, e embora a prioridade seja sempre respeitar os

princípios constitucionais por esta discrepância de datas nosso código penal apresenta inúmeras falhas.

Nosso país é reconhecido pelos demais como um país falho quando o assunto é a impunidade, tendo principalmente os crimes de corrupção como exemplo que dificilmente são punidos severamente. Poderíamos citar inúmeros escândalos, os mais atuais são o do mensalão e o da lava jato, isto prova que a elite é dificilmente atingida neste aspecto.

O nosso sistema prisional falido também é alvo de grandes notícias na mídia internacional, de modo que além de ter uma pena mal aplicada não procura atuar na área de ressocialização dos detentos permitindo assim um aumento no número de reincidentes.

Mesmo se o nosso código penal fosse reestruturado, mesmo se tivéssemos penas mais severas de nada adiantaria se não fosse priorizado dentro do sistema carcerário políticas de educação e atividades laborais, como por exemplo, cursos profissionalizantes e oficinas, que pudessem mostrar ao indivíduo em cárcere que é possível viver honestamente, sem cometer delitos, apenas com seu trabalho.

Sabemos que também temos que levar em consideração a questão de que um indivíduo que ganha um salário mínimo mensal, dificilmente consegue sustentar a sua família, e que o que ele ganha em um mês poderia facilmente ser ganho em um dia de trabalho dentro do tráfico de droga, extorsão mediante seqüestro, roubos, entre outros. Porém, vale salientar que o acompanhamento psicológico do indivíduo também é muito importante, para que ele veja que embora o salário não seja tão grande quanto o salário dentro do mundo do crime, ele terá uma vida tranquila, não sendo necessário viver em risco constante e expondo assim também a sua família. Para isto nosso governo faz uso de políticas públicas de auxílio para trabalhadores com baixa renda, sendo louvável desde que o dinheiro seja de fato usado no intuito de ajudar as famílias que realmente necessitam.

3. A FINALIDADE DA PENA VERSUS A PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Para iniciar este aprofundamento na finalidade da pena temos que analisar como este se deu ao longo da história da humanidade. Podemos dividi-lo em três grandes fases:

A primeira que vigorou até o final do século XVIII é denominada como a fase da vingança, esta teve seu início com o próprio início da humanidade. Neste contexto a pena servia como forma de castigar não só física como moralmente também.

Em segundo temos com advento da Revolução Francesa a humanização da pena, sendo que esta tal humanização foi idealizada por Cesare Beccaria, que foi autor de um importante livro com o título “Dos Delitos e das Penas” (1999). Esta fase foi responsável por inserir dentro do sistema punitivo um afastamento daquela ideia de vingança estatal, inseriu um caráter, mas humanizado sendo que tal humanização hoje é pautada em nossa Carta Magna em seu artigo 5º, incisos XLVII e XLIV:

Art. 5º - CF/1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança, e à propriedade, nos termos seguintes.

XLVII – não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) De caráter perpétuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Nos atentemos a este último inciso ora mencionado que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e façamos um paralelo com as condições em que vive o encarcerado. Hoje o detento é tratado de forma degradante e insalubre, submetido a situações vexatórias. Cesare Beccaria propôs a pena de uma forma mais humanizada, porém onde está a dignidade do ser humano dentro do nosso sistema prisional? A pena não deve ser um castigo corpóreo, porque o objetivo maior é a conscientização de que o ato cometido pelo sujeito apenado é errôneo, que este se arrependa e repudie atitudes que incidem em delitos seja de maior ou menor monta, para que este não reincida.

Por fim, temos na terceira e última, a fase tida como defesa social, que surgiu após a Segunda Grande Guerra, onde se pede o fim da pena de prisão comprovando que é necessária uma política de recuperação do apenado.

Com esta espera-se que o Estado não somente reprima o criminoso, mas que também possa proporcionar a ele condições de ressocialização. É sabido que não é possível a aplicação de uma sanção sem antes existir uma sentença penal condenatória que a legitime. A pena, em tese, é uma punição estabelecida através do Estado Juiz dando a este o poder de reprimir a conduta delituosa praticada por alguém com o objetivo de preservar a paz social sendo um dos requisitos básicos tutelados pelo Estado.

A finalidade da pena sempre foi algo muito discutido na esfera penal. Cesare Beccaria (1999, p.52), por exemplo, já nos instruíra que:

O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido (...) O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir deste modo. (...) É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplica-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.

Conforme nos ensina Beccaria, a pena tem por finalidade principal conscientizar o indivíduo em cárcere de que aquilo que ele praticou não só contra a vítima, mas contra a sociedade como um todo é um ato gravoso, e que ele tenha consciência do mal cometido para que não volte a praticar tal ato quando deixar a vida no sistema penitenciário.

Vale salientar que a pena não deve ter caráter exclusivamente retributivo, mas que também deve ter uma finalidade utilitária e preventiva, ou seja, que antes de cometer o segundo crime o indivíduo não cometa o primeiro, por saber que de fato teria a sua liberdade privada caso caísse na marginalidade.

Então temos que as finalidades da pena são necessariamente efetivar o conteúdo da sentença penal condenatória e posteriormente reintegrar o criminoso no convívio social através de políticas de ressocialização e inclusão.

Sabemos que ressocializar um presidiário não é tarefa fácil, ainda mais quando nos deparamos com o preconceito da sociedade no pós cumprimento da pena. A própria sociedade repudia tais indivíduos e dificilmente concedem novas oportunidades a estes, por esse motivo, se faz necessária políticas que visam

contribuir através de estudos e a preparação desse indivíduo para o mercado de trabalho.

Ocorre que o próprio Estado tem grande parcela na formação de tal preconceito, pois uma vez deixado de investir em métodos de ressocialização eficazes para estes detentos, na vida fora do sistema prisional tais métodos são completamente deixados de lado.

Há alguns anos pude visitar o Centro de Detenção provisória de Caiuá, na cidade de Caiuá estado de São Paulo. Tenho uma visão completamente diferente dá que eu tinha em minha adolescência, onde eu pensava que os presos deveriam sim ser jogados em celas, que mais parecem jaulas, e serem esquecidos lá por não merecerem uma vida em sociedade, sem me dar conta de que eles também são cidadãos.

Hoje posso dizer que muitos do que adentram na criminalidade são sim vítimas de um sistema público mal distribuído e injustiçado, visto que a desigualdade ainda é um dos fatores que predominam no país, deixando grande parte da população desfavorecida de necessidades básicas. Desta forma, colabora para que a taxa de criminalidade aumente, sendo que menores de idade são privados de exercer seus direitos do acesso a educação e acabam entrando na marginalidade por falta de opção.

Alguns perderam famílias para o mundo do tráfico e se viram perdidos e sem alternativas para lutar por uma vida digna e acabaram tendo dentro deste próprio mundo que havia lhes tirado tudo uma oportunidade de “trabalho”, qual a sociedade, muitas vezes, não está disposta a oferecer.

Os indivíduos, dentro do sistema prisional, não são divididos por grau de periculosidade, ou seja, não importa se ele cometeu um furto ou um homicídio, se ele é traficante ou se envolveu em uma briga familiar e acabou detido “na Maria da Penha” por ter agredido a irmã que batia e maltratava a mãe.

Eles ficam ali, todos juntos em cubículos, sem espaço para qualquer atividade, completamente ociosos, tendo somente como passatempo a troca de história e “experiências”, o que, a meu ver, é uma das maiores falhas desse sistema, que acaba por tornar um réu primário em crime de furto em um membro de facção, que terá como objetivo de vida ao sair de lá, persistir na vida criminosa, fazendo com que esta seja a sua forma de subsistência.

No centro de detenção, por exemplo, alguns chegam a passar até dois anos aguardando julgamento devido a precariedade e número elevado de processos, esse lugar provisório faz com que uma pessoa, que muitas vezes não é culpada, passe a ter contato com um novo ciclo social, composto por indivíduos marginalizados e reincidentes. Esse ciclo influencia psicologicamente, instigando quem está a espera de uma sentença e, conseqüentemente, consegue mais um membro para o que podemos chamar de “escola do crime”.

É degradante ver a forma com que os presos são tratados, e paralelamente a isso, temos como exemplo as famílias humildes que vivem na zona da pobreza, que leva ao questionamento de que o governo deveria ter um compromisso social e econômico para com elas. Ou seja, os subalternos devem ser vistos como cidadãos e ter seus direitos assegurados, visto que, o investimento em programas sociais é escasso para essas pessoas. Sendo assim, há uma problemática que nos leva a pensar em como um “criminoso” pode ter melhores condições de vida que um trabalhador, se ambos estão num mesmo patamar?

Ocorre que nos dois casos temos o maior responsável por tais acontecimentos, o Estado incapaz de investir em sua população e repleto de políticos corruptos que jamais saberão o que é viver sem ter um teto e estar em condições precárias sobre suas cabeças ou um prato de comida para dividir entre cinco ou seis pessoas.

Mas a questão é que não estamos aqui para discutir a incapacidade do Estado, nem por hora as pessoas que vivem na linha da pobreza pela falta de escolaridade, emprego ou investimento em políticas públicas. Estamos aqui para abordar formas de minimizar a reincidência, recuperar o criminoso e reinseri-lo novamente a vida em sociedade.

E a precariedade de nosso sistema prisional não tem permitido tal recuperação. É aplicado ao apenado os dias-multas, ou seja, os dias em que ele ficou em cárcere serão cobrados deste quando posto em liberdade. Qual seria o número de indivíduos capazes de pagar 30, 60 ou 90 mil reais após sair da prisão?

A sociedade questiona o valor pago para que o preso seja “sustentado” pelo governo. A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia disse: “Um preso no Brasil custa R\$2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada.”. Tal frase foi dita no dia 10/11/2016 no 4º

Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e da 64ª Reunião do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), em Goiânia/GO.

Por este alto custo é que o governo deveria investir em políticas de estudo e atividades laborais dentro do sistema carcerário, para que este custo mensal com cada indivíduo preso seja menor e conseqüentemente o valor pago no pós cárcere seja relativamente menor possibilitando ao indivíduo pagar seus dias-multa. Tal procedimento faria com que houvesse fluxo de dinheiro para investimento não só na área prisional como também em áreas sociais tais como saúde e educação por exemplo.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NO CÁRCERE ATRAVÉS DE ATIVIDADES LABORAIS.

Segundo o dicionário on-line Michaelis o significado de Ressocializar é tornar a socializar, mas o que de fato significa isto? Para tal adentraremos no significado da palavra socializar que segundo este mesmo dicionário nada mais é que: tornar-se social; adaptar-se à convivência com o grupo social, com outras pessoas(...).

O que percebemos com isto é que ressocializar significa recolocar o indivíduo em sociedade, devolvendo a estes valores culturais e principalmente morais que foram perdidos ao longo da vida.

O grande penalista Mirabete (2002, p. 24) afirma que:

A ressociação não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocia, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a função ressociaadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal em seu artigo 41 constitui os direitos do preso:

Art. 41: Constituem direitos do preso:

- I) Alimentação suficiente e vestuário;
- II) Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III) Previdência social;
- IV) Constituição de pecúlio;
- V) Proporcionalidade na distribuição do tempo para trabalho, o descanso e a recreação;
- VI) Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII) Assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII) Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX) Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X) Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI) Chamamento nominal;
- XII) Igualdade de tratamento salvo quanto as exigências da individualização da pena;
- XIII) Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV) Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV) Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único: Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.”

Ao deparar com esta gama de direitos do apenado, faça uma simples reflexão tendo em vista as reportagens que mostram na totalidade os estabelecimentos prisionais e analise, de forma crítica, quantos destes direitos são de fato cumpridos.

Em visita ao Centro de Ressocialização de Presidente Prudente é possível notar que praticamente todos estes direitos do preso são cumpridos. Principalmente o tratamento pelo nome, e não pelo número de matrícula como ocorre no ordenamento prisional comum.

Nos centros de ressocialização os indivíduos são chamados de reeducando, porque de fato as políticas aplicadas nestes estabelecimentos são voltadas para a reinserção do indivíduo em sociedade.

Embora seja para uma parcela reduzida, podendo até se dizer privilegiada de presos, pois não só o encarcerado passa por entrevistas como também a família deste, a finalidade é diminuir o número de reincidentes e aplicar atividades laborais para que este viva com dignidade ao ter cumprido a pena.

Nestes centros são oferecidas aulas com a possibilidade de conclusão do ensino médio, bem como se é possível a prática de atividades religiosas com

parcerias desenvolvidas com algumas religiões, o detento poderá até ter aulas catequéticas.

Ao que se dá mais importância nestes lugares, conhecidos popularmente como CR (Centro de Ressocialização), são as atividades laborais, que têm desenvolvido parcerias com o Senai, Sesi e Centro Paula Souza, para que dentro do regime fechado o detento possa aprender novas formas de trabalho como cursos de empreendedorismo, panificação, pintura, elétrica, dentre tantos outros, sendo remunerados por essas atividades.

Já no regime semiaberto, quando o detento tem a permissão de procurar um ofício na cidade mais próxima e após as 18 horas estar de volta em cárcere para dormir tais centros procuram parcerias com grandes empresas que muitas vezes oferecem até o transporte.

O número de reincidentes que passaram pelos centros de ressocialização é menor quando se comparado aos presos de grandes penitenciárias. Em entrevistas com alguns ex-detentos pode-se notar que os que passaram pelos CR, ao serem postos em liberdade procuraram um ofício, uma forma de sustento que não tivesse mais ligação com o mundo do crime. Portanto, além das atividades desenvolvidas, todos os reeducandos possuem assistência psicológica o que auxilia e muito para que ele esteja preparado para retornar a vida em sociedade.

Outros, por sua vez, que cumpriram a pena em penitenciárias acabam por serem postos em liberdade sem grandes perspectivas e acabam caindo na marginalidade novamente, já que se veem a mercê do mundo do crime.

Alessandro Baratta (2002, p.186), foi correto ao dizer que:

Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (...) Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.

Já dizia Chagas Pereira, grande jornalista e radialista que: “O trabalho dignifica o homem, mas é preciso que o homem também seja digno do trabalho”.

E para que, ao ser posto em liberdade o preso tenha a dignidade de ser inserido novamente no mercado de trabalho também se faz necessário uma abordagem mais direta e eficiente com a sociedade como um todo. Para que este preconceito de que o ex-detento será para sempre um marginal finalmente desapareça.

5. CONCLUSÃO

A realidade prisional em nossa país é de fato precária, os Centros de Ressocialização, são uma alternativa que proporcionam uma vida mais digna, mas são minoria e para uma parcela seleta de presos.

A ressocialização deve fazer parte da finalidade da pena, pois além de trazer benefícios ao apenado, também trará benefícios para seus familiares, para a sociedade e para o Estado como um todo. Tendo em vista que essa tal ressocialização diminui o número de reincidentes e proporciona atividades laborais para os detentos.

Os presos ao trabalharem recebem por isto, e esse salário também deveria ser usado para que houvesse um abatimento nos dias-multa, com a intenção de que o Estado pudesse usar este dinheiro para reinvestir não só nas penitenciárias que deveriam seguir o exemplo dos Centros de Ressocialização, mas também para que tal dinheiro fosse usado em programas sociais.

Espera-se que com o presente trabalho seja possível priorizar a dignidade da pessoa humana dentro do cárcere, e também contribuir com oportunidades na vida social e laboral. Todavia, essa colaboração também está relacionada ao tratamento da sociedade para que este ex-detento seja visto como um cidadão comum e reinserido no convívio social, tendo a conscientização de que o mesmo já quitou sua dívida.

A ressocialização dos presidiários em nosso país não é um sonho utópico, mas está longe de se consolidar, considerando o baixo investimento na estrutura social como um todo e a falta de um governo que priorize este âmbito. Portanto, este artigo traz os motivos e a relevância de um investimento por parte do

Estado nessa área, e busca soluções através de melhores condições para que o sistema prisional contribua para a diminuição da reincidência e criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BRASIL. Código de Direito Penal. Vade Mecum. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARMEN LUCIA DIZ QUE O PRESO CUSTA 13 VEZES MAIS DO QUE UM ESTUDANTE NO BRASIL. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil> Acesso em 25 de abril de 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=ressocializar>. Acesso em 26 de abril de 2017.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=socializar>. Acesso em 26 de abril de 2017.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O DIREITO NO BRASIL COLONIAL. Disponível em <http://hisdireito.blogspot.com.br/2012/04/15-o-direito-no-brasil-colonial-parte.html>. Acesso em 18 de abril de 2017.

RELATÓRIO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 11 de abril de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33 ed. Editora Saraiva. 2011.

_____. Constituição Federal/1988. Vade Mecum. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Vade Mecum. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.